



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.903 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - PROCON  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : NATURES PLUS FARMACÊUTICA LTDA  
**ADV.(A/S)** : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES



**AI 756903 AGR / SP**

**Relator**



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.903 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **NATURES PLUS FARMACÊUTICA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS CARLOS SZYMONOWICZ**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, e negou-lhe seguimento sob o argumento de que a instância de origem decidiu a controvérsia com base em direito infraconstitucional.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a matéria agitada no apelo extremo tem contornos constitucionais.

É o relatório.



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.903 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

“**DECISÃO** : 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

‘Ação declaratória Multa aplicada pelo PROCON Medicamento colocado à venda em embalagem com dosagem errada Risco evidente ao consumidor Falha na comunicação aos interessados Sanção imposta pelo réu Provimento parcial somente para determinar que o cálculo da multa seja refeito de acordo com critérios mais benéficos estabelecidos nas últimas Portarias do órgão.’  
(fls. 456)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 512 a 514).

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta ofensa à norma do art. 6º, da LICC, e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegando que a determinação de recálculo da multa imposta, foi feita com base em Portaria não vigente à época dos fatos.

2. Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional aplicável (Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 2.181/97 e Portarias do PROCON).

É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até,



**AI 756903 AGR / SP**

inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, bem por isso, pretensões idênticas têm sido aqui repelidas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO DECRETO N. 413/69. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ( **AI 599.167-AgR/SP** , Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** , Primeira Turma, DJe de 21.08.2009)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INMETRO. LEI 5.966/73. PORTARIAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Cotejo entre a Lei 5.966/73 e suas portarias regulamentadoras. Questão de legalidade. Incidência da Súmula STF nº 636. 2. Agravo regimental improvido ( **RE nº 410.484-AgR** , Rel. Min. **ELLEN GRACIE** , Segunda Turma, DJ de 3.2.2006).

Auto de infração. Multa. Controvérsia infraconstitucional. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Precedentes. Regimental não provido ( **AI nº 448.860-AgR** , Rel. Min. **NELSON JOBIM** , Segunda Turma, DJ de 17.10.2003).

No mesmo sentido: **AI 681.332-AgR/SP**, de minha relatoria, DJe de 25.02.2010; **AI 712.369-AgR**, Rel. Min. **AYRES BRITO** , DJe de 13.02.2012; **RE 598.991-AgR**, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI** , DJe de 07.06.2011).

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que **nego seguimento** (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC)."



**AI 756903 AGR / SP**

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Com efeito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que a controvérsia em tele situa-se na esfera infraconstitucional.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1

. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 854762 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017)”

Ademais, o Plenário desta CORTE, no RE 657.871, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 734 da sistemática da repercussão geral, manifestou-se no sentido da inexistência de repercussão geral das controvérsias atinentes a aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.



**AI 756903 AGR / SP**

1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas.

2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Ausência de repercussão geral. (RE 657871 RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 17/11/2014 )”

Embora tal precedente não seja idêntico à questão tratada nos autos, verifica-se que sua similitude à presente controvérsia faz com que a mesma solução para o caso se imponha.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

É o voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.903**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : NATURES PLUS FARMACÊUTICA LTDA

ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ (93967/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma